

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

ESTORNO DE CRÉDITOS DO IUM — SUA OBRIGATORIEDADE, QUANDO SE TRATAR DE APROPRIAÇÃO FEITA POR INDUSTRIAL QUE, TENDO ADQUIRIDO PRODUTOS MINERAIS, REVENDE-OS, AO INVÉS DE UTILIZÁ-LOS COMO MATÉRIA-PRIMA OU COMO MATERIAL SECUNDÁRIO — EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE — AUTUAÇÃO, CONTUDO, PREMATURA, ANULANDO-SE-A POR VÍCIO FORMAL — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. O auto inicial foi lavrado sob acusação de ter o Contribuinte praticado as seguintes infrações:

1.ª) falta de estorno de Cr\$ 300.818,72, que se tornou exigível em virtude da revenda do carvão metalúrgico, cuja entrada no estabelecimento motivara aquele crédito (90% do imposto único que onerou aquela mercadoria). Período: fevereiro de 1970 a março de 1971;

2.ª) crédito indevido de ICM, efetuado em outubro de 1973, no valor de Cr\$ 3.053.929,76, correspondente à reversão dos estornos que efetuará nos meses de abril de 1971 a setembro de 1973, em hipótese idêntica à mencionada no item anterior;

3.ª) falta de estorno de Cr\$ 2.592.698,79, em situações idênticas à do item 1.º, verificadas nos meses de outubro de 1973 a outubro de 1974;

4.ª) idem, idem, de Cr\$ 3.258.691,48, relativamente aos meses de novembro de 1974 a agosto de 1975.

2. Com fundamento no art. 491, inc. II, alínea "b", do vigente Regulamento do ICM, foi imposta a multa de Cr\$ 4.603.069,37, sem prejuízo da reposição do tributo de Cr\$ 9.206.138,75, cominações que foram confirmadas, pela decisão de primeira instância.

3. Recorrendo tempestivamente a este Tribunal alega em resumo o Contribuinte:

3.1. que não vendeu carvão metalúrgico, já que este é totalmente consumido no processo de produção do aço; o que foi encaminhado a outro Contribuinte foram os "resíduos do processamento inicial a que é submetido o carvão mineral", e que recebem impropriamente o nome de «carvão vapor»;

3.2. que esses resíduos devem ser considerados como quebras do processo de industrialização;

3.3. que este Tribunal tem decidido que não há que se exigir estorno do ICM inerente às matérias-primas e outros insumos, relativamente a essas quebras;

3.4. que o encaminhamento desses resíduos às usinas termoeletricas decorre de imposição do Decreto federal n.º 62.113, de 12-1-68;

3.5. que na composição do preço do "carvão vapor", pelos órgãos federais competentes, não é incluído o valor correspondente ao im-

posto único, porque este é absorvido pelas usinas siderúrgicas por ocasião da venda de seu produto acabado;

3.6. que a parte final do inc. II, do art. 40, do vigente Regulamento paulista do ICM, contém restrição incompatível com as normas federais pertinentes;

3.7. que o § 5.º, do art. 286, do Regulamento do ICM, contém norma que se compatibiliza com o procedimento da recorrente;

3.8. que a recorrente agiu com pleno conhecimento da repartição fiscal, em situação amparada pelo art. 493, do Regulamento do ICM que, por sua vez, se arrima no art. 138, do Código Tributário Nacional, não se justificando, pois, a autuação e, muito menos, a imposição de pesadas multas;

3.9. que, de todo o exposto, deve ser o auto julgado insubsistente.

4. O autuante justifica seu trabalho, destacando que, sobre a matéria, houve ação fiscal por parte dos agentes do Fisco federal, tendo a ora recorrente efetuado, aos cofres da União, o pagamento do débito apurado. De outra parte, a designação de "carvão vapor" figurou nas notas fiscais emitidas para a venda daquela mercadoria. Por último, se efetivamente aquela mercadoria é resíduo de processo industrial, então deve o auto ser refeito para a exigência do ICM em relação àquelas vendas, em vez da exigência do estorno.

5. É o relatório em sucinto resumo.

6. Tendo o patrono da recorrente protestado pela sustentação oral de suas razões, aguardo seu pronunciamento, antes de proferir meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1977.

a) Antônio Pinto da Silva, Relator.

VOTO

1. Reporto-me inicialmente ao relatório que proferi na sessão de 26-5-77, ocasião em que o patrono da recorrente produziu sustentação de suas razões e protestou pela juntada de memorial.

2. Embora a acusação inicial esteja desdobrada em quatro itens, a discussão, em verdade, se cinge a um único ponto: a obrigatoriedade ou não do estorno dos crê-

ditos do imposto único sobre minerais do País, quando o industrial, que adquiriu produtos minerais, revende-os, em vez de utilizá-los como matéria-prima ou como material secundário.

3. Entende, o Fisco que tal estorno é imperativo. A recorrente sustenta que não.

4. Um primeiro problema a ser enfrentado é o de saber se o produto, cuja saída foi promovida pela recorrente (carvão vapor), ainda poderá ser conceituado como mineral do País, ou se já seria um produto industrializado. Recorde-se que, na sustentação oral produzida, o patrono da recorrente afirmou que não se trata de carvão coque, pois em relação a este vem sendo recolhido o ICM, conforme orientação contida na resposta dada à sua Consulta n.º 10.448, pela Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda. (Esclareça-se, aliás, que referida consulta é subscrita por este Relator).

4.1. Para demonstrar que o questionado carvão vapor não é coque, e nem outro produto que possa ser considerado industrializado, a recorrente apresentou memorial descrevendo os processos de obtenção daquele produto, também chamado carvão lavado, instruído com fotografias.

4.2. O exame desses documentos deixa-me a convicção de que o chamado carvão vapor ou carvão lavado é resultante da submissão do carvão natural a processos meramente mecânicos, que não lhe altera a natureza de produto mineral.

4.3. Essa conclusão é relevante, porque, se referido produto pudesse ser conceituado como industrializado, a acusação inicial teria que ser reformulada, exigindo-se o ICM pelas saídas com a conseqüente manutenção dos créditos do imposto único.

5. Pretende a recorrente que referido produto seja considerado como meros "resíduos do processamento inicial a que é submetido o carvão mineral" e, portanto, equiparados às quebras dos processos de industrialização que este Tribunal tem entendido desprezíveis e não passíveis de estorno em relação ao ICM das respectivas entradas. Pelas mesmas razões não se exigiria o estorno do crédito do imposto único.

5.1. Com a devida vênia, labora em equívoco a recorrente. É verdade que este Tribunal reconhece a inexigência de estorno em relação às quebras normais em processos de industrialização. Mas não é o caso dos autos.

5.2. Trata-se aqui não de quebras de processo industrial, mas de situação assemelhada à da obtenção